



PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 456/2025

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 334/2025

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 042/2025, DE AUTORIA DA VEREADORA MAQUIVALDA BARROS, QUE CONCEDE A COMENDA MUNICIPAL DO MÉRITO ISLANDER SOUSA À SENHORA NATÁLIA ALVES DA SILVA, EM RECONHECIMENTO À SUA NOTÁVEL TRAJETÓRIA, REPRESENTATIVIDADE E RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO ESPORTE E À CULTURA DE PARAUAPEBAS, ESPECIALMENTE POR MEIO DA CAPOEIRA.

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 114/2025–PGL/CMP, o Projeto de Decreto Legislativo nº 042/2025, de autoria da vereadora Maquivalda Barros, que concede a Comenda Municipal do Mérito Islander Sousa à senhora Natália Alves da Silva, em reconhecimento à sua notável trajetória, representatividade e relevantes serviços prestados ao esporte e à cultura de Parauapebas, especialmente por meio da capoeira, que por força do § 6º da Lei Orgânica Municipal e § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. Em sede de justificativa insere biografia de detalhada do agraciando, descrevendo-a, de forma lógica e ascendente.

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, respectivamente nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição Estadual e Federal.

8. Do ponto de vista formal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 042/2025 apresentado encontra-se adequado à norma no que diz respeito à iniciativa, na medida em que a Lei Orgânica Municipal (art. 13, inciso XVII) afirma que compete privativamente à Câmara Municipal, conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. E mais, que a matéria deve ser veiculada por meio de Decreto Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros:

Lei Orgânica Municipal

Art. 13. Compete privativamente à Câmara Municipal:

[..]

XVII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

9. Corroborando com esse entendimento, o Regimento Interno da Câmara Municipal afirma (Resolução nº 008/2016):

Art. 227. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

§ 1º Constitui matéria de decreto legislativo:

[..]

c) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município;

Art. 283. Por via de projeto de decreto legislativo, aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades radicadas em Parauapebas, comprovadamente dignas da honraria.

Parágrafo único. É vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas no exercício de cargos ou funções executivas, eletivas ou por nomeação, no âmbito do município.

Art. 284. O projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito por qualquer membro da Câmara e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Art. 285. O(s) signatário(s) será(ão) considerado(s) fiador(es) das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar suas assinaturas depois de recebida a proposição pela Diretoria Legislativa.

Parágrafo único. Cada Vereador poderá propor, por ano, no máximo 05 (cinco) projetos de concessão de honraria. (grifou-se)

10. Ao lado dos citados dispositivos é necessário ainda que se traga a baila, o Decreto Legislativo nº 01/2019, criador da Comenda de Honra ao Mérito Esportivo “Islander Souza”, que em seu art. 1º, §1º, dispõe que honraria será concedido a pessoas físicas, vivas ou in memoriam, nascidas ou não em Parauapebas, que tenham prestado relevantes serviços na área do esporte e do desporto do Município e a pessoas jurídicas ou grupos organizados que tenham se destacado na referida área”.

11. A Proponente afirma que a agracianda, senhora Natalia Alves da Silva, amolda-se ao que é exigido pelo Decreto em comento, cuja decisão é meramente política e, sobre este aspecto a Procuradoria não tem o condão de examinar a referida questão de mérito, pois, somente os Vereadores tem essa legitimidade que lhes foi outorgada pelo povo.

12. Impende destacar que pelo art. 188-A do Regimento Interno, a “Câmara Municipal de Parauapebas realizará apenas 02 (duas) sessões solenes por ano destinadas à entrega de homenagens, honrarias, títulos e similares, sendo a primeira no mês de junho e a segunda no mês de novembro de cada ano”

3) CONCLUSÃO

13. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade** do Projeto de Decreto Legislativo nº 042/2025, de autoria da vereadora Maquivalda Barros, que concede a Comenda Municipal do Mérito Islander Sousa à senhora Natália Alves da Silva, em reconhecimento à sua notável trajetória, representatividade e relevantes serviços prestados ao esporte e à cultura de Parauapebas, especialmente por meio da capoeira.

14. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 06 de novembro de 2025.



Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011

JULIO CESAR
FERNANDES
CARNEIRO:4038077
1870

Assinado digitalmente por JULIO CESAR FERNANDES CARNEIRO:40380771870
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=18555884000118, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=JULIO CESAR FERNANDES CARNEIRO:40380771870
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.11.07 12:55:07-0300
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

Júlio César Fernandes Carneiro
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 002/2025